



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR: Associação Eduardo Banks

DATA DE ENTREGA
15/02/2011

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei que altera a redação dos artigos 33, 58, 59, 61, 63, 77, 81, 95, 110, 117 e 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para abolir o agravamento da pena pela reincidência e instituir o agravamento pela primariedade, e dá outras providências.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 3/2011
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Associação Eduardo Banks

CNPJ: 09.296.442/0001-00

Tipos de Entidades: (x) Associação () Federação () Sindicato
() ONG () Outros (Confederação)

Endereço: Rua Mariz e Barros, n. 974, Apto. 601

Cidade: Tijuca **Estado:** RJ **Cep:** 20270-002

Fone/Fax: (21) 2234-9449

Correio-eletrônico: banksianismo@ig.com.br

Responsável: Waldemar Anunciação Borges de Medeiros

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da entidade supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 15 de fevereiro de 2011.

Sonia Hypólito
Sonia Hypólito
Secretária



Rio de Janeiro, 19 de Dezembro de 2010

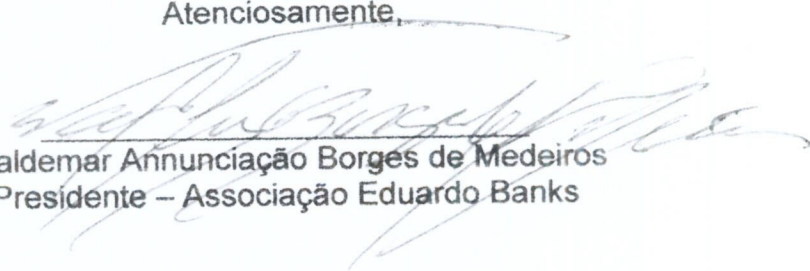
Exm^o Senhor
Deputado Federal **Paulo Pimenta** (PT/RS)
Presidente da Comissão de Legislação Participativa
Câmara dos Deputados

Dirijo-me a V. Exa. para encaminhar, a título de sugestão de iniciativa legislativa, texto elaborado pela **ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS** (CNPJ 09.296.442/0001-00) que *Altera a redação dos artigos 33, 58, 59, 61, 63, 77, 81, 95, 110, 117 e 287 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para abolir o agravamento da pena pela reincidência e instituir o agravamento pela primariedade, e dá outras providências.*

Outrossim, por oportuno esclarece a V. Ex^a. que o artigo 3^o., inciso V do Estatuto Social da Associação Eduardo Banks (registrado no RCPJ/RJ sob o número de matrícula 227.020 em 26 de Dezembro de 2007) confere ao Presidente o poder de apresentar sugestões legislativas à CLP sem ouvir a Assembléia Geral, dentre outras matérias que ficam reservadas à discricionariedade do Chefe Máximo da Entidade, razão pela qual se deixa de apresentar a ata a que alude o inciso III do artigo 2^o do Regulamento Interno desta Comissão Permanente.

Colocamos nossa entidade à disposição desse Colegiado para o debate do assunto.

Atenciosamente,


Waldemar Annuniação Borges de Medeiros
Presidente – Associação Eduardo Banks

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2010

(DA ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS – CNPJ 09.296.442/0001-00)

Altera a redação dos artigos 33, 58, 59, 61, 63, 77, 81, 95, 110, 117 e 287 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para abolir o agravamento da pena pela reincidência e instituir o agravamento pela primariedade, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º Os artigos 33, 58, 59, 61, 63, 77, 81, 95, 110, 117 e 287 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passam a vigorar com a seguinte redação:

Reclusão e detenção

Art. 33.

§ 2º.

a).....

b) o condenado cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto.

c) o condenado cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º.....

§ 4º A progressão de regime fica condicionada à reparação do dano causado, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. [NR]

Pena de multa

Art. 58.

Parágrafo único. A multa prevista no § 2º do art. 44 deste Código aplica-se independentemente de cominação na parte especial. [NR]

Fixação da pena

Art. 59.

Parágrafo único. O juiz estabelecerá a valoração nos termos deste artigo medindo as circunstâncias conforme o infrator, e não conforme a sociedade, aplicando a lei com mais rigor quando se trate de agente que nunca havia praticado infração penal, e menos rigor quando o agente já possua inclinação natural para o crime. [AC]

Circunstâncias agravantes

Art. 61.

I – a primariedade; [NR]

.....

Primariedade

Art. 63. Diz-se do réu que é primário quando o agente nunca praticou nenhuma infração às leis penais, no País ou no estrangeiro. [NR]

Reincidência

Art. 64. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Parágrafo único. Para efeito da reincidência não se consideram os crimes militares próprios e os políticos. [NR]

Circunstâncias atenuantes

Art. 65.

I –

II –

III –

IV – a reincidência, ou a personalidade tendente para o crime. [AC]

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77. A execução de pena privativa de liberdade não inferior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa pelo mesmo período fixado na condenação, desde que:

I – o condenado não seja réu primário;

II –

III –

Parágrafo único. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 4 (quatro) anos, poderá ser suspensa pelo mesmo período fixado na condenação, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. [NR]

Concurso de suspensão com pena privativa de liberdade

Art. 81. Se no curso do prazo, o beneficiário é irrecorrivelmente condenado a pena privativa de liberdade, esta será executada primeiro, após voltando o beneficiário a cumprir o que reste da suspensão.

Revogação

§ 1º A suspensão poderá ser revogada, se no curso do prazo o beneficiário:

I – frustra, embora solvente, a execução da pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano;

II – descumpre a condição do § 1º do artigo 78 deste Código, ou qualquer outra condição imposta.

§ 2º Se o beneficiário está respondendo preso a processo por outro crime ou contravenção, ou, embora respondendo em liberdade, sobrevém condenação, aplica-se o disposto no artigo 81, *caput* deste Código. [NR]

Requisitos do Livramento condicional

Art. 83.

I – cumprida mais de um terço da pena, se o condenado não for réu primário ou tiver bons antecedentes;

II – cumprida mais de metade se o condenado for réu primário ou tiver bons antecedentes;

III –

IV –

V – cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for réu primário em crimes dessa natureza. [NR]

Parágrafo único.

Suspensão do livramento

Art. 86. Se no curso do prazo, o liberado é irrecorrivelmente condenado a pena privativa de liberdade, esta será executada primeiro, após voltando o liberado a cumprir o que reste do livramento. [NR]

Revogação

Art. 87. O livramento poderá ser revogado, se no curso do prazo o liberado descumprir às condições do artigo 83, incisos III e IV deste Código.

§ 2º Se o beneficiário está respondendo preso a processo por outro crime ou contravenção, ou, embora respondendo em liberdade, sobrevém condenação, aplica-se o disposto no artigo 81, *caput*, deste Código. [NR]

Efeitos da revogação

Art. 88. Revogado o livramento, só poderá ser concedido se o apenado cumprir com as condições do artigo 83, incisos III e IV deste Código.

Detração no livramento

Parágrafo único. O tempo em que esteve solto o condenado é descontado da pena. [NR]

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço se o condenado é réu primário. [NR]

§ 1º

§ 2º

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117.

I –

II –

III –

IV –

V –

VI – [REVOGADO]

§ 1º Excetuados os casos do inciso V deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles [NR]

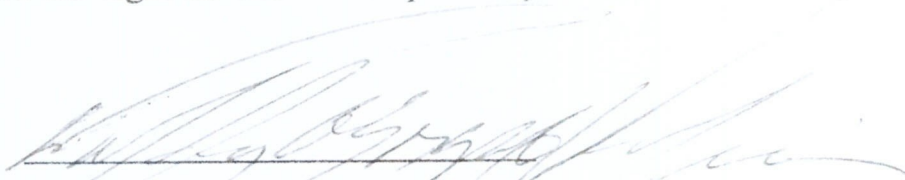
Apologia de crime

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso:

Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, ou multa. [NR]

Art. 2º Revogam-se o inciso II e o § 3º do artigo 44, o § 1º do artigo 77, o artigo 95 e o inciso VI do artigo 117, todos do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Waldemar Annuniação Borges de Medeiros
Presidente – Associação Eduardo Banks

JUSTIFICATIVA

Segundo o Filósofo alemão **Friedrich Wilhelm Nietzsche** (1844-1900), em *Humano, demasiado humano II*, deve-se punir com mais severidade a pessoa que pela primeira vez comete um crime (com o que se estará intimidando a que nunca haja a “primeira vez”), e ter maior indulgência com os *criminosos habituais*, em que a transgressão às leis penais e às normas da sociedade se tornou em uma tendência irresistível:

O arbitrário na atribuição do castigo. — A maioria dos criminosos chega a ter seus castigos como as mulheres chegam a ter os filhos. Já fizeram muitas vezes a mesma coisa, sem experimentar conseqüências ruins; de repente há uma descoberta e, em seguida, o castigo. Mas o hábito devia fazer parecer mais escusável a culpa do ato pelo qual o criminoso é punido; pois criou-se uma inclinação, à qual é mais difícil resistir. Em vez disso, se há suspeita de crime habitual, ele é punido mais severamente; o hábito é visto como um motivo contra a atenuação. Uma vida anterior exemplar, em relação à qual o crime sobressai de forma ainda mais terrível, deveria tornar maior a culpa! Mas ela costuma atenuar a punição. Assim, tudo é medido não conforme o infrator, mas conforme a sociedade e o dano e perigo para essa: a utilidade anterior de um homem é levada em conta perante a sua nocividade numa só ocasião, a nocividade anterior é somada àquela presentemente descoberta e, desse modo, a punição é atribuída

no grau máximo. Porém, se o passado de um homem é assim punido ou recompensado juntamente (isso no primeiro caso, em que a pena menor é uma recompensa), então se deveria recuar ainda mais e punir ou recompensar a causa desse ou daquele passado, quero dizer: pais, educadores, a sociedade, etc.; em muitos casos se verá, então, que de algum modo os *juizes* participam da culpa. É arbitrário parar no criminoso, quando se pune o passado: não se querendo admitir a absoluta escusabilidade de toda a culpa, dever-se-ia parar em cada caso e não olhar para trás: ou seja, *isolar* a culpa e não mais relacioná-la com o passado absolutamente — se não, comete-se pecado contra a lógica. Vocês, “livre-arbitrários”, deveriam antes tirar a conclusão necessária de sua teoria do livre-arbitrio, e ousadamente decretar: “*Nenhum ato tem passado*”.

(NIETZSCHE, *Humano, demasiado humano II* — *O andarilho e sua sombra*, § 28, Editora Companhia das Letras, São Paulo, 2008, pp. 182-183, tradução de Paulo César de Souza)

A rigor, a maneira pela qual a *reincidência* é tratada no Código Penal se mostra mais como uma **criminalização do jeito de ser do acusado**, mediante devassas em sua vida privada e pública, atrás de algo moralmente reprovável que se preste a fazer um grande escândalo.

O juiz se converte em padre no confessionário, esmiuçando as “culpas” e “pecados”, para então desferir um juízo de valor na sentença contra a **pessoa**, condenando-a não só criminalmente, mas acima de tudo, **moralmente**.

Nós, imoralistas, entendemos que é hora de se “limpar a mesa” e deitar fora do Direito os últimos resquícios da *canonice* descarada dos criminalistas.

Como corolário lógico, o presente projeto também altera o artigo 287 do Código Penal, para excluir da esfera penal a “apologia” de autor de crime. Quem comete um crime, não é “criminoso” ontologicamente ou teleologicamente, não se podendo tratar uma **pessoa** (que pode ser capaz de

gestos magnânicos, como cidadão e até mesmo como **bandido**) como se fosse uma *coisa* ou pior, uma extensão de seus atos.

Nietzsche também disse nos §§ 109 e 110 de *Além do bem e do mal* que:

109. Com bastante freqüência o criminoso não está à altura do seu ato: ele o diminui e difama.

110. Raramente os advogados de um criminoso são artistas o bastante para reverter a seu favor o belo horror do seu ato.

(NIETZSCHE, *Além do bem e do mal: prelúdio a uma filosofia do futuro*, São Paulo, Companhia das Letras, 2005, página 66 – edição de bolso, tradução de Paulo César de Souza)

Com esta Sugestão de Projeto de Lei, a **Associação Eduardo Banks** espera fornecer material o bastante para que os nobres causídicos brasileiros possam fazer belas defesas, e retirar um pouquinho a doença do *morsus conscientiae* de que padecem os acusados:

10. Não cometamos covardia em relação a nossos atos! Não os abandonemos depois de fazê-los! — É indecente o remorso.

(NIETZSCHE, *Crepúsculo dos Ídolos, ou como se filosofa com o martelo - Máximas e Flechas*, § 10 – São Paulo, Companhia das Letras, 2006, página 10 – edição de bolso, tradução de Paulo César de Souza)

Esperamos a aprovação do Congresso Nacional à presente iniciativa.